



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.002303/2004-61
Recurso nº 141.167 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.770
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/10/2000, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/10/2003

FALTA DE PAGAMENTO

A falta e/ ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício dos valores devidos, acrescidos das cominações legais.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO

A retificação de valores lançados e exigidos está condicionada à comprovação, mediante a apresentação de documentos fiscais e/ ou contábeis, de que efetivamente houve erro na apuração daqueles valores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003

LANÇAMENTO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Excluem-se do lançamento as parcelas dos débitos comprovadamente inscritas em dívida ativa da União Federal de débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 04, 09

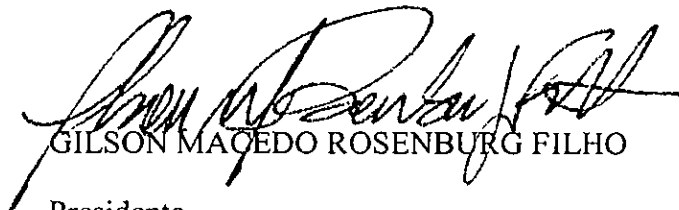
elf
Marilde Curcio de Oliveira
Mat. Siage 91650

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração de janeiro e junho de 1999, na linha da Súmula nº 08 do STF.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

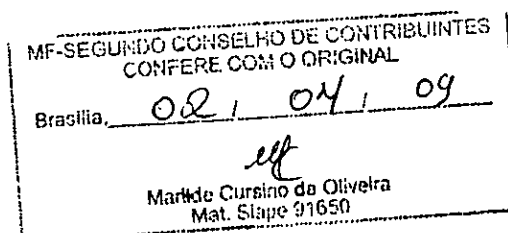
Presidente




JOSÉ ABÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 04, 09

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 04/15, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 15.569,16 (quinze mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro, junho e dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, abril e junho a outubro de 2000, março a junho e agosto a outubro de 2001, janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2002, janeiro, março, abril e agosto a outubro de 2003.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Cientificada da autuação, em 24/08/2004, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 288/294), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Ribeirão Preto:

“... as diferenças apuradas decorreram do não reconhecimento do direito da contribuinte promover a compensação de valores pagos a maior e o aproveitamento de crédito tributário oriundo do IPI por entradas de insumos e matérias primas no seu estabelecimento. Mesmo reconhecendo o procedimento adotado pela interessada, o fiscal não o levou em conta no momento de lavrar a autuação.”

Argumentou ainda que há valores que foram objeto de parcelamento, e que o fato de haver omissão de informação à SRF “na entrega de declaração de tributos recolhidos e ou compensados, o contribuinte corrigiu tal anomalia promovendo a entrega da DCTF retificadora (21.9.2004), de modo que sanada a irregularidade, demais disso, nenhum prejuízo trouxe ao erário público, de modo que não há porque ser penalizada e tampouco tal fato constitui fato gerador da obrigação tributária” (sic).

Prossegue discorrendo longamente sobre a improcedência da argumentação do fisco quanto à inexistência de crédito de IPI a compensar por originar-se de produtos sujeitos à alíquota zero.

Por fim, solicita seja julgado insubsistente o auto de infração ou, alternativamente, retificado para adequação dos valores devidos, levando-se em consideração os valores declarados em DCTF retificadora.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 14-15.888, datado de 29/05/2007, às fls. 332/334, sob as seguintes ementas:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

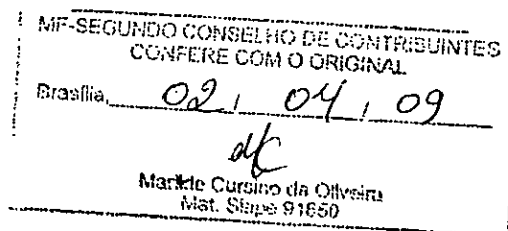
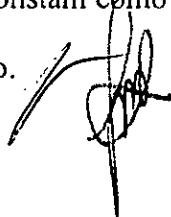


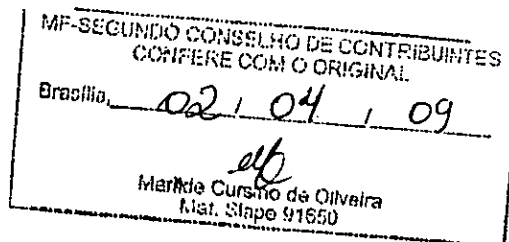
ESPONTANEIDADE.

A confissão de débitos durante o procedimento fiscal não configura a espontaneidade prevista no Código Tributário Nacional, art.138."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 344/343, requerendo a reforma da decisão recorrida e para que se julgue o lançamento insubsistente, alegando, em síntese, a) a ratificação dos argumentos expendidos na impugnação; b) os valores desconsiderados na autuação e aqueles que a Autoridade Julgadora de primeira instância alega que não se referem a períodos constantes do demonstrativo encaminhado para esclarecimentos, são valores cobrados em duplicidade, uma vez que já se encontram em consolidação na Procuradoria da Fazenda Nacional para parcelamento nos termos da MP N° 303, de 22/06/2006; c) erros nos valores lançados para os meses de competência de janeiro a abril de 2002 e março a setembro de 2003, conforme provam as DCTFs retificadoras em anexo; d) os valores lançados para os meses de competência de março a outubro de 2001 e de maio de 2002 a janeiro de 2003 foram parcelados nos termos da MP n° 303, de 2006; e, e) as cópias das DCTFs em anexo comprovam as alegações expendidas, demonstrando as compensações efetuadas e os valores que na decisão recorrida constam como não comprovados.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, embora a recorrente não tenha suscitado a decadência, na data da constituição do crédito em discussão, ou seja, na data em que tomou ciência do lançamento, o direito de a Fazenda Pública lançar e exigir as parcelas correspondentes aos meses de competência de janeiro e junho de 1999 se encontrava decaído.

A contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, vigente na data de constituição do crédito tributário em discussão, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

Assim, em relação à decadência, deve ser observado o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No presente caso, aplicando-se este dispositivo legal, na data da constituição do crédito tributário, em 24/08/2004, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas correspondentes aos fatos geradores anteriores ao mês de competência de agosto de 1999 se encontrava decaído.

No mérito, a recorrente alegou erros nos valores apurados e que todos foram compensados ou parcelados ou, ainda, inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto aos erros alegados, para as competências de janeiro a abril de 2002 e março a setembro de 2003, e a suas comprovações por meio de DCTFs anexadas ao presente recurso voluntário, cabem os seguintes esclarecimentos. Primeiro, foi anexada DCTF somente para a competência de julho e agosto de 2001 (fl. 366) para as quais não alegou erros.

Portanto, não tendo sido comprovadas as alegações de erros para aquelas competências, não há que se falar em retificação e/ou cancelamento dos respectivos débitos.

Já em relação à compensação de valores, também, ao contrário do que afirmou a recorrente, nenhum documento foi anexado aos autos, comprovando as alegadas compensações. Além disso, a própria recorrente afirmou que a compensação se deu com amparo na MP nº 303 de 22 de junho de 2006. Contudo, o lançamento em discussão foi efetuado em 24 de agosto de 2004, cuja ciência lhe foi dada nessa mesma data.


Ainda, que fosse comprovada a alegada compensação, não caberia o cancelamento do lançamento correspondente aos débitos compensados e sim utilizar os créditos financeiros utilizados naquela compensação na liquidação deste lançamento.

Finalmente, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o extrato Informações Gerais de Inscrição às fls. 347/350, anexado aos autos, comprovam a inscrição, em 09/02/2006, dos débitos lançados para os meses de competência de março a junho, agosto, setembro e outubro de 2001 e de maio, agosto, outubro e dezembro de 2002 e de janeiro de 2003, pelos seus valores integrais, bem com parte dos débitos lançados para os meses de competência de janeiro a abril de 2002. Assim, tais débitos devem ser excluídos do lançamento em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, excluindo do total do crédito tributário contestado as parcelas da contribuição, lançadas e exigidas para os meses de competência de janeiro e junho de 1999 e respectivas cominações, bem como as parcelas inscritas em dívida ativa da União Federal, mantendo-se a exigência das demais, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 021 041 09	
	
Marilde Cursino do Oliveira	
Mat. S/ape 91650	